



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

PROJETO DE LEI Nº 020/2013

Altera os Art 6º e 7º e acrescenta os Art 8º da Lei Nº 3.360/2003 e dá outras providências

Art 1º Ficam alterados o Art 6º e 7º da Lei Nº 3.360/2003, que passam a ter a seguinte redação:

“Art 6º Fica assegurado o direito de perceber mensalmente, gratificação de insalubridade ou periculosidade, nos graus indicados pela legislação vigente, os servidores executores de atividades definidas por técnicos da área como insalubre ou periculosa, e que não estejam elencados na presente Lei.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste Artigo aplica-se detentores de Função Gratificada, quando, pela característica da atividade os coloque em inarredável situação de executores da atividade.

Art 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação: VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES, dentro de cada Secretaria e previstas no Orçamento em vigor.”

Art 2º Fica incluído o Art 8º a Lei Nº 3.360/2003, com seguinte redação:

“Art 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei Nº 1.770/1996 de 18 de março de 1996.”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado,
18 de Março de 2013.

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2013

Altera os Art 6º e 7º e acrescenta o Art 8º da Lei Nº 3.360/2003 e dá outras providências

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A apresentação do presente Projeto de Lei reveste-se de absoluta legalidade quanto a origem, na medida em que compete ao Executivo Municipal propor a matéria à apreciação do Legislativo.

Tem sido uma constante na Administração Pública Municipal as postulações à requerimento, para recebimento de gratificação de insalubridade ou periculosidade, por parte de Servidores Municipais, tanto efetivos, como efetivos detentores de Função Gratificada.

A legislação existente ateu-se a autorização legislativa para pagamento da gratificação aos ocupantes de cargos elencados em Laudo Pericial realizado à época da elaboração da Lei (2003), no entanto, outras atividades não inspecionadas por não se encontrarem na situação atual, deixaram de ser contempladas, como pode ser exemplificado pela tarefa de controlar o Arquivo Municipal, que, entre outras exposições, foi identificada a presença de agentes químicos e/ou biológicos, decorrentes da presença e manuseio de documentos antigos, culminando com a previsão legal alicerçada nos Anexos 11 e 14 da NR 15.

Se, podemos considerar que os detentores de Funções Gratificadas revestem-se de características típicas de uma situação de comando, chefia ou coordenação, não há como ser negado que em virtude do reduzido numero de executores, sistematicamente tem atuado junto a estes, na execução direta das atividades, como forma de buscar a eficiência e não permitir a morosidade na execução da atividade pública, que, não raramente, por sua funcionalidade, tornam-se de extrema urgência e anseio público. Pode ser citado aqui o exemplo de um servidor cujo cargo seja “pedreiro”, assumindo a chefia do Setor de Pontes e Pontilhões, não seria concebível que se mantivesse no comando de uma equipe de pedreiros, carpinteiros entre outros profissionais e, conhecedor do ofício, não viesse a somar na mão-de-obra empregada para uma mais rápida execução do trabalho e, ainda assim, por força de sua atribuição, estaria, *em tese*, exposto a situações insalubres ou perigosas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

É preciso mencionar ainda, a situação em que, mesmo no desempenho de atividades de chefia (FG), para exercer a atividade de controle e coordenação não tem como deixar de estar presente em locais tecnicamente reconhecidos como insalubres, podendo ser citado o caso da execução de uma obra, em que, até mesmo para verificar os quantitativos de material empregado, vê-se em contato direto com o pó do cimento.

O número de casos em que se pode verificar a possível necessidade de pagamento de gratificação por insalubridade é reduzido, no entanto, os existentes fatalmente buscarão na Justiça Comum o reconhecimento do direito e por conseqüência o pagamento retroativo de tal vantagem, eis que, não há como deixar de reconhecer a exposição dos mesmos a atividades ou locais de risco.

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa Casa, a quem compete analisar e votar quanto a sua aplicabilidade.

Pinheiro Machado, 18 de Março de 2013.

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal